algo que me não parece compreensível. Por certo que a Constituição entende que o exercício da liberdade de expressão *também concorre para a perfeição do princípio da dignidade,* não sendo em relação a ele um *aliud.* A isso conduz a função primacial que esta liberdade *objectivamente detém,* enquanto pressuposto do próprio conceito constitucional de democracia.

2 — No bem jurídico 'formação da opinião pública' vai seguramente inserto um outro bem, também ele constitucionalmente protegido, e que é o *da busca da verdade.* Tal é particularmente evidente no caso do *direito de informar,* que integra, juntamente com o *direito de exprimir e divulgar livremente o pensamento,* o âmbito da protecção constitucional. A diferença entre o exercício do 'direito de expressar o pensamento' e o exercício do 'direito de informar' corresponde à diferença que vai entre a divulgação da *opinião* e a divulgação da *notícia.* Seguramente que a segunda, que se reporta a factos e não a juízos de valor, *deve ser verdadeira.* Contudo, a questão é a de saber qual o *standard* de comprovação da verdade que *razoavelmente* se requer, *tendo em conta a dimensão objectiva do direito* (liberdade de expressão) *e o consequente 'tipo' alargado do seu âmbito de protecção constitucional.* É para mim claro que tal *standard* terá que pressupor a boa fé e a diligência razoável de quem informa. Exigir para além disso — como se as notícias só pudessem ser transmitidas após uma verificação e comprovação exaustiva da sua *veracidade* — parece-me que é *exigir mais* do que é permitido pelo âmbito de protecção da norma constitucional, justamente pelo efeito inibitório, que daí decorrerá, para o exercício do direito de informar.

3 — Tudo quanto se disse foi, até agora, apenas dito em *tese.* É impossível atribuir à liberdade de expressão (e, especificamente, ao direito de informar), o estatuto — apriorístico e invariável — de liberdade 'preferente' face a outros direitos e liberdades. Nada na Constituição o legitima. Como se afirma no Acórdão, os problemas de colisão de direitos fundamentais resolvem-se tendo em conta o *peso* que cada um deles tem no caso concreto.

Neste caso, ao direito de informar opôs-se o direito ao bom nome de uma pessoa colectiva com notoriedade pública, ou com lugar de relevo no espaço público. A decisão recorrida resolveu o problema de colisão dando preferência, não à liberdade de expressão, mas ao direito ao bom nome. Fê-lo com um duplo fundamento: (i) pela especial proximidade existente entre tal direito e o 'valor' constitucional da dignidade das pessoas; (ii) por uma especial interpretação do *âmbito de protecção constitucional do direito de informar,* que se bastou com a existência de culpa do jornalista [culpa, evidentemente, em relação ao não cumprimento do dever de buscar a verdade], *ao menos na modalidade de culpa inconsciente,* como pressuposto da existência de responsabilidade civil e do dever de indemnizar. Foi a este modo de resolver o problema [de colisão de direitos] que o Tribunal acabou por dar razão, ao decidir — como decidiu — negar provimento ao recurso, mantendo a sentença de que se recorrera. Não pude concordar com tal decisão. Primeiro, porque entendi que o princípio da dignidade não podia, *in casu,* ser invocado como razão da preferência do direito ao bom nome. Como se viu, a liberdade de expressão não é um *aliud* face a tal princípio: entender que este último vale só para os direitos de personalidade [ou para a sua interpretação] e não para as liberdades comunicativas [ou para a determinação do seu âmbito de protecção] é, a meu ver, adoptar uma visão disjuntiva entre o estatuto da pessoa e o estatuto das suas liberdades comunicativas que não tem, no texto constitucional, qualquer arrimo. Por certo que as liberdades comunicativas têm a consagração constitucional que têm *também por causa da dignidade das pessoas.* Depois, divergi da decisão porque entendi que a exigência da 'culpa' ('ao menos inconsciente') do jornalista como pressuposto *bastante* de um dever de indemnizar conduzia a um *standard* de exigência da verificação da veracidade das notícias que ficava para além do permitido pelo âmbito de protecção da norma contida no artigo 37.º da CRP.

Independentemente da questão de saber quais as fronteiras que, em casos como este, se *devem estabelecer* entre os recursos de constitucionalidade e as queixas constitucionais, não previstas entre nós — questão que não abordarei aqui –, uma coisa me parece certa. O Tribunal, ao aceitar conhecer deste recurso, aceitou também que detinha competência para reexaminar a solução que a sentença judicial dera à questão da colisão de direitos. Nem de outro modo poderia ser, visto que a «norma» aplicada no caso concreto por tal sentença — com a «interpretação» do caso — só o foi (aplicada e interpretada) por se ter antes chegado a um certo resultado, quanto à *questão prévia* de saber como é que se resolveria o conflito existente entre o direito de informar e o direito ao bom nome. Aceitar conhecer deste recurso — ou seja, aceitar conhecer da constitucionalidade da «concreta dimensão» da *norma* que no caso fora aplicada — implicava, por isso, aceitar também a competência do Tribunal para reexaminar o modo como, nele, se resolvera a questão da colisão de direitos. A meu ver, deveria ter sido outro o resultado do reexame. — *Maria Lúcia Amaral.*

Acórdão n.º 309/2008

Processo n.º 479/08

Acordam, em plenário, no Tribunal Constitucional:

I — Relatório

1 — Por decisão do 2.º Juízo do Tribunal Judicial de Santa Cruz, de 16 de Maio de 2008, foi decidido, para o que agora importa considerar, admitir "a utilização na eleição [*intercalar para a Assembleia de Freguesia de Gaula, a realizar 22 de Junho de 2008*], nomeadamente no boletim de voto, do símbolo escolhido pelo grupo de cidadãos eleitores Pelo Povo da Gaula, constante de fls. 257, ficando, desta forma, sem efeito a indicação que havia sido feita do número I".

2 — Em 21 de Maio de 2008 a candidatura à eleição intercalar apresentada pela CDU apresentou junto do Tribunal Constitucional um requerimento com o seguinte teor:

"Vimos por este meio, solicitar a suspensão e impugnação do boletim de voto referente à Eleições Intercalares na Freguesia de Gaula, concelho de Santa Cruz — Região Autónoma da Madeira, agendadas para o próximo dia 22 de Junho de 2008, considerando que, no que diz respeito à listas de cidadãos eleitores, apenas podem ser identificadas, em conformidade com a Lei, por um símbolo correspondente a um número romano. Na presente situação, há uma decisão da Exma. Senhora Juiz de Direito do Tribunal Judicial de Santa Cruz desconforme com os termos da Lei (…)".

3 — Remetido o requerimento ao Tribunal de Judicial de Santa Cruz, foi, por este, proferida, para o que agora importa, a seguinte decisão:

"(…) Tal requerimento, em nosso entender, configura clara manifestação de vontade de interposição de recurso daquela nossa decisão para o Tribunal Constitucional, sendo certo que a mesma foi feita tempestivamente, embora não tenha sido dirigida ao tribunal correcto pois, nos termos do artigo 33.º da L 1/2001, o recurso é apresentado no Tribunal recorrido, que o admite e remete, então, o processo ao Tribunal Constitucional, ara conhecimento do recurso (…).

Estabelece o artigo 31.º, n.º 1, da L 1/2001, que «Das decisões finais relativas à apresentação de candidaturas cabe recurso para o Tribunal Constitucional, com excepção das decisões proferidas sobre denominações, siglas e símbolos de grupos de cidadãos eleitores que são irrecorríveis».

Nos termos desta norma seria a decisão proferida irrecorrível.

Todavia, em nosso entender, tal irrecorribilidade prende-se, tão só, com a apreciação do mérito da decisão.

Não esqueçamos, contudo, que no nosso despacho de 16 de Maio de 2008 rejeitámos uma das interpretações possíveis, que é aliás, a defendida pela recorrente, por entender que tal interpretação padecia de inconstitucionalidade.

Estamos aqui, portanto, perante um recurso por inaplicabilidade de uma norma legal por inconstitucionalidade.

Por tudo o exposto, decide-se admitir o recurso interposto para o Tribunal Constitucional".

4 — Notificada a candidatura do grupo de cidadãos "Pelo Povo da Gaula — PPG", veio o respectivo mandatário pronunciar-se, em síntese, pela inadmissibilidade do recurso.

II — Fundamentação

5 — Cumpre, antes de mais, decidir se pode conhecer-se do objecto do recurso, uma vez que a decisão que o admitiu não vincula o Tribunal Constitucional. Ora, como vai ver-se já de seguida, é manifesto que não pode.

5.1 — Em primeiro lugar porque a decisão de que vem interposto o recurso, na parte em que decidiu sobre a admissibilidade do símbolo do grupo de cidadãos Pelo Povo da Gaula, que é a que agora está em causa, é irrecorrível. Com efeito, como refere a própria decisão recorrida e se dispõe no artigo 31.º, n.º 1, da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto "*Das decisões finais relativas à apresentação de candidaturas cabe recurso para o Tribunal Constitucional, com excepção das decisões proferidas sobre denominações, siglas e símbolos de grupos de cidadãos eleitores que são irrecorríveis*".

Tanto basta, pois, para concluir pela inadmissibilidade do recurso que vem interposto.

5.2 — Acontece que, depois de afirmar isto mesmo, o tribunal recorrido decidiu, não obstante, admiti-lo, por considerar que estaríamos "(...) *perante um recurso por inaplicabilidade de uma norma legal por inconstitucionalidade*". Trata-se, porém, de uma interpretação que o

próprio tribunal recorrido faz do sentido do requerimento de interposição do recurso mas que, contudo, o mesmo não admite. Com efeito, absolutamente nada naquele requerimento, que supra já transcrevemos integralmente, sugere que o recorrente tenha pretendido interpor um recurso "*por inaplicabilidade de uma norma legal por inconstitucionalidade*". Na verdade, naquele requerimento, o recorrente limita-se apenas a afirmar que há uma "*decisão da Exma. Senhora Juiz de Direito do Tribunal Judicial de Santa Cruz desconforme com os termos da Lei*", nunca se referindo, expressa ou implicitamente, directa ou indirectamente, a qualquer questão de inconstitucionalidade e, designadamente, a qualquer recusa de aplicação de uma norma com esse fundamento.

III — Decisão

Nestes termos, o Tribunal Constitucional decide não conhecer do objecto do recurso que foi interposto.

Lisboa, 30 de Maio de 2008. — *Gil Galvão — João Cura Mariano — Vítor Gomes — José Borges Soeiro — Ana Maria Guerra Martins — Joaquim de Sousa Ribeiro — Mário José de Araújo Torres — Benjamim Rodrigues — Carlos Fernandes Cadilha — Maria Lúcia Amaral — Maria João Antunes — Carlos Pamplona de Oliveira — Rui Manuel Moura Ramos.*

Acórdão n.º 321/2008

Processo n.º 1090/07

Acordam, na 3.ª Secção, do Tribunal Constitucional

I — Relatório

1 — O presente recurso vem interposto pelo Ministério Público, com natureza obrigatória, ao abrigo do artigo 280.º, n.º 1, alínea *a*) e n.º 3 da CRP e dos artigos 70.º, n.º 1, alínea *a*) e 72.º, n.º 3, ambos da LTC, do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Administrativo, em 03 de Outubro de 2007 (fls. 447 a 459) que recusou aplicar o "n.º 7 da Portaria n.º 234/97, na parte em que prevê a responsabilidade dos proprietários ou os responsáveis legais pela exploração dos postos autorizados para a venda ao público do gasóleo colorido e marcado pela diferença entre o montante do ISP e IVA liquidado e pago e a que seria devida se se tratasse de gasóleo rodoviário [por ser] orgânica e materialmente inconstitucional, por violação dos artigos 106.º, n.º 2, e 168.º, n.º 1, alínea i), da CRP, na redacção vigente em Abril de 1997" (fls. 459).

Entre outras considerações, a decisão recorrida entendeu que:

"[...]

A determinação da incidência, subjectiva e objectiva, dos impostos bem como as suas taxas está sujeita a reserva de lei formal, nos termos dos artigos 106.º, n.º 2, e 168.º, n.º 1, da alínea *i*), da CRP, na redacção vigente em Abril de 1997 [103.º, n.º 2, e 165.º, n.º 1, alínea *i*), da CRP, nas redacções posteriores].

A parte final deste n.º 7, na parte em que prevê o pagamento de ISP correspondente à venda de gasóleo rodoviário e respectivo IVA aos proprietários ou os responsáveis legais pela exploração dos postos autorizados para a venda ao público do gasóleo colorido e marcado que o vendam a quem não seja titular de cartão com microcircuito, é uma norma que prevê o pagamento da taxa correspondente ao gasóleo rodoviário relativamente a factos tributários que não consistem na comercialização deste tipo de mercadoria, sendo desta perspectiva, uma norma definidora da incidência objectiva do ISP.

Ou, doutra perspectiva, aquele n.º 7 impõe a quem não vendeu gasóleo rodoviário o pagamento do imposto correspondente à sua comercialização, na parte em que este imposto excede o correspondente à comercialização de gasóleo marcado e colorido, sendo, desta óptica, uma norma que define a incidência subjectiva do ISP.

Ou, ainda doutra perspectiva, aquele n.º 7 reconduz-se a aplicar a taxa correspondente à comercialização de gasóleo rodoviário, à comercialização de gasóleo marcado e colorido, sendo, por isso, uma norma definidora da taxa aplicável à comercialização deste tipo de gasóleo, em termos diferentes da prevista no Código, nas circunstâncias aí indicadas.

Qualquer que seja a perspectiva, a estatuição contida neste n.º 7 insere-se na reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República, à face das normas constitucionais indicadas.

Assim, a constitucionalidade desta imposição do pagamento da diferença de ISP e correspondente IVA, depende se ela estar contida em lei formal ou decreto-lei emitido ao abrigo de autorização legislativa.

No caso em apreço, constata-se que a definição da tributação para estas situações não estava, ao tempo em que ocorreram os factos dos autos, contida em diplomas com este valor legislativo.

Na verdade, embora o artigo 3.º, alínea *e*), preveja genericamente que são sujeitos passivos do imposto «as pessoas singulares ou colectivas que, em situação irregular, produzam, detenham, transportem, introduzam no consumo, vendam ou utilizem produtos sujeitos a impostos», desta norma apenas decorre que, quando houver irregularidade, essas pessoas podem ser responsabilizadas pelo pagamento do imposto que deveriam cobrar e não cobraram, relativo à mercadoria que transaccionaram, mas já não resulta que possam ser responsabilizadas pelo pagamento de um imposto que não devia ser cobrado pela transacção da mercadoria que efectivamente transaccionam.

No caso em apreço, o que foi transaccionado foi gasóleo marcado e colorido e não gasóleo rodoviário e o imposto que deveria ser cobrado pela venda do mesmo era o correspondente ao gasóleo marcado e colorido e não o correspondente ao gasóleo rodoviário, como resulta do n.º 1 do artigo 74.º do C.I.E.C. ao estabelecer que «são tributados com taxas reduzidas o gasóleo, o gasóleo de aquecimento e o petróleo coloridos e marcados com os aditivos definidos por portaria do Ministro das Finanças».

Isto é, não se está perante uma situação de falta de liquidação do imposto devido relativamente à mercadoria vendida, pois o que foi vendido, apesar do não cumprimento das formalidades legais, foi gasóleo marcado e colorido vendido e não gasóleo rodoviário, e o ISP à taxa reduzida que incide sobre a comercialização daquele primeiro tipo de gasóleo foi liquidada e paga. Pelo facto de não terem sido cumpridas essas formalidades, o gasóleo referido não deixou de ser marcado e colorido e não passou a ser considerado gasóleo rodoviário, não deixando de continuar a ser punida a sua utilização como gasóleo rodoviário, se eventualmente o adquirente o utilizou como tal.

Assim, com base nas normas de incidência que constam do CIEC e do CIVA não se chega à conclusão de que, no caso de o gasóleo marcado e colorido não ser vendido com os requisitos e o destino legal, a taxa de ISP que deve ser aplicada (e o correspondente IVA) não são que a lei prevê para a sua comercialização, mas antes a taxa aplicável a qualquer outro produto petrolífero, designadamente o gasóleo rodoviário. Ou, doutra perspectiva, não resulta daqueles códigos que quem vendeu gasóleo marcado e colorido deva pagar algum imposto correspondente a gasóleo rodoviário, que não vendeu.

Por outro lado, também não é forçoso concluir, em termos lógicos, que a não observância dos requisitos de um regime de tributação privilegiado implique a aplicação do regime normal, pois a punição das ilegalidades cometidas na comercialização pode ser eficientemente efectuada apenas com as sanções criminais ou contra-ordenacionais, que são previstas no Regime Geral das Infracções Tributárias e noutros diplomas especiais.

Aliás, é isso mesmo que inculca o n.º 6 do referido artigo 74.º, ao estabelecer que «a venda, a aquisição ou o consumo de gasóleo colorido e marcado com violação do disposto no número anterior estão sujeitos às sanções previstas no Regime Geral das Infracções Tributárias e em Legislação especial».

São estas as consequências previstas para a irregularidade em causa e não também que o gasóleo vendido passa a ser juridicamente considerado gasóleo rodoviário ou que, continuando juridicamente a ser gasóleo marcado e colorido, a taxa de ISP aplicável, em vez de ser a prevista na lei para essa mercadoria passa a ser a que corresponde a qualquer outro produto petrolífero diferente do produto que foi vendido.

Poderia aventar-se que o facto de o referido artigo 47.º, n.º 1, da Lei n.º 3-B/2000 ter vindo estabelecer, na redacção dada ao artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 566/99, que «na medida em que sejam compatíveis com o código dos Impostos Especiais de Consumo aprovado pelo presente diploma, mantêm-se em vigor as disposições regulamentares da legislação por ele revogadas constantes de portaria ou despacho ministerial, considerando-se que as referências nelas efectuadas se reportam às correspondentes normas do mencionado Código» tornaria irrelevantes, para futuro, as questões de inconstitucionalidade orgânica que se poderiam suscitar em relação aquele n.º 7 da Portaria n.º 234/97.

No entanto, mesmo que, hipoteticamente se aceitasse, em abstracto, a possibilidade de um diploma legislativo vir transformar direito regulamentar anterior em normas legislativas, por mera remissão para o seu conteúdo, tal apenas seria razoável em casos em que houvesse um remissão expressa para o conteúdo de determinado diploma ou diplomas, e não, como sucede no caso em apreço, uma mera referência genérica a «disposições regulamentares … constantes de portaria ou de despacho ministerial», que não identifica claramente as disposições para que se remete.

Por outro lado, a redacção daquele artigo 47.º, n.º 1, da Lei n. 3-B/2000 nem sequer contém uma remissão para o conteúdo das disposições regulamentares a que alude, que permita aventar a possibilidade de ver nele uma absorção ou recepção material desse direito regulamentar, que passaria a ter força legislativa. Na verdade, a redacção dessa norma ao dizer que «na medida em que sejam compatíveis com o Código dos Impostos Especiais de Consumo aprovado pelo presente diploma,